

STJ
Fl. 330
7

Importante observar o prazo decadencial de cinco anos estabelecido pela Lei nº 9.784/99, desde que comprovada a boa-fé do anistiado político, no tocante ao poder de autotutela conferido à Administração Pública para rever seus atos, pois caso contrário geraria uma insegurança jurídica.

Deste modo, não pode a administração anular a anistia concedida ao impetrante por estar anistiado há mais de cinco anos, em face do óbice legal, segundo o qual decorridos cinco anos decai o direito de se anular o ato administrativo que beneficiara o impetrante.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente do STJ, *verbis*:

EMENTA: “ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 372/2002. DECRETO Nº 3363/2000. LEGALIDADE. LEI 9.784/99. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. AFASTAMENTO.

I - A jurisprudência deste STJ tem entendimento de que o prazo decadencial quinquenal, estabelecido no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, somente teve início com a vigência deste normativo. Precedentes: MS nº 8.843/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 9.4.2007 e MS nº 8.833/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 30.04.2007.

II - Na assentada do dia 11 de abril de 2007, esta Primeira Seção entendeu que "o Decreto 3.363/2000, que cria a Comissão Interministerial para reexame dos processos de anistia concedida com base na Lei 8.878/99 (sic), revela legítimo exercício do poder de autotutela da Administração, o que, evidentemente, rechaça eventual eiva de nulidade, no que pertine à anulação de seus atos" (MS 8.833/DF, Rel. Min. Luiz Fux) (MS nº 8.675/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18.6.2007).

III - Segurança Denegada." (MS 8.630/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 24/11/2008 – sem grifo no original).

M